

DEZEMBRO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1094 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ANÁLISE ATUARIAL DA NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DE UM SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO MUNICIPAL - RENATA LUCIANA DOS REIS MAGALHÃES ----- [REF.: CO9660](#)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR - REGIME JURÍDICO: MUDANÇA - VERBAS TRABALHISTAS: TEMPO CELETISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9661](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - PROGRAMA DE SAÚDE INDÍGENA - PSI - DESPESAS CABÍVEIS ----- [REF.: CO9662](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO ----- [REF.: CO9641](#)

#CO9660#

[VOLTAR](#)

ANÁLISE ATUARIAL DA NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DE UM SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO MUNICIPAL

RENATA LUCIANA DOS REIS MAGALHÃES *

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará a partir dos dados coletados, os cálculos realizados e comentários abordando a viabilidade do sistema previdenciário, ante o desempenho financeiro praticado no período selecionado, permitindo aferir sua capacidade de arcar com os compromissos previdenciários assumidos.

O objetivo é colaborar para novos estudos da legislação e para futuros cálculos atuariais, visando o desenvolvimento, saneamento e auto sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

Na história da Previdência Brasileira, inclusive na municipal, existem numerosos casos onde a metodologia de cálculo das contribuições previdenciárias não apresentaram a técnica atuarial necessária, e, conseqüentemente, a "poupança" formada pela maioria dos atuais e potenciais inativos, não é suficiente para arcar com sua própria aposentadoria, ocasionando uma contingência passiva que pode arruinar qualquer sistema previdenciário. Tal contingência é facilmente verificada nos dados disponibilizados pelo MPAS.

Não se pode esquecer ainda que o financiamento de qualquer Sistema Previdenciário depende fundamentalmente da contribuição sobre a folha de salários, o que o torna vulnerável às crises econômicas e políticas, ao desemprego, à "informalização" da economia brasileira, aos baixos salários e à concentração de renda.

Particularmente, no caso dos Regimes Próprios Municipais, a legislação impõe tal dependência exclusivamente da folha de salários dos servidores concursados, ocupantes de cargo de provimento efetivo:

É por estas razões que se pretende, sob nova ótica, rever os atuais mecanismos de financiamento do sistema previdenciário brasileiro, em especial o municipal e, através deste trabalho se procura iniciar o estabelecimento de ferramentas de análise, capazes de estimar o impacto nos resultados das contas da previdência, decorrente da contribuição dos servidores aposentados e pensionistas, cuja maior consequência é a crescente alíquota de contribuição patronal e dos servidores em atividade.

A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA

O objetivo deste trabalho é então, apresentar argumentos técnicos suficientes para demonstrar a necessidade de os inativos pagarem parte da conta da previdência, pois, do contrário, em curto prazo, a sociedade é quem arcará com tudo, afinal, a insolvência de um sistema previdenciário é capaz de aniquilar a economia da localidade de sua abrangência.

Para solucionar o impasse previdenciário existem propostas na tentativa de transformar a Previdência numa estrutura autossustentável. Tais propostas baseiam-se em:

- Aumento da contribuição normal do ente empregador ou implantação de uma contribuição de custeio complementar cada vez mais crescente, a ponto de quem sabe, tornar-se "impagável";
- Aumento da alíquota de contribuição dos atuais servidores ativos que, tecnicamente pode ser apurada, mas sob os aspectos jurídicos e legais, existe o limite máximo de 11%;
- Expansão do universo de contribuintes e, aí, entram os trabalhadores já em gozo de benefício (aposentados e pensionistas);

É certo que, na atual conjuntura, torna-se necessário repensar o modelo previdenciário, uma vez que indicadores do Ministério da Previdência indicam a proporção de menos de um contribuinte para dois aposentados, o que torna o sistema praticamente inviável.

Desta forma, a atual situação financeira da previdência urge por estudos para melhoria de seu custeio, estudos estes fundamentados em princípios de eficiência, auto sustentabilidade e bases técnicas atuariais, além do indispensável interesse político, para reforma da legislação brasileira, principalmente a constitucional, sob pena de num futuro próximo, presenciarmos o colapso e total falência dos sistemas previdenciários.

A ideia de se promover este estudo, apresentando justificativas para a necessária contribuição dos servidores inativos partiu da constatação de que no atual sistema de Regimes Próprios de Previdência, a falência de sua maioria é certa em curto e médio prazo. Não é por outro motivo que o partido dominante no atual

governo, de fortes e tradicionais ligações de defesa dos interesses do segmento de servidores públicos, teve de buscar forças novas para aprovar a emenda constitucional que, entre outros importantes ajustes no regime previdenciário dos servidores, criou a contribuição dos inativos que possuem proventos acima do teto máximo de benefício concedido pela previdência social geral.

Percebe-se ainda que não existe fiscalização e controle sobre o Passivo Atuarial das entidades de previdência. O Tribunal de Contas não possui técnicos para tal missão, atendo-se apenas à análise basicamente documental, não se preocupando, pois, com a viabilidade da Entidade e sua capacidade de honrar seus compromissos futuros.

O atuário deve preocupar-se com a exequibilidade da alíquota de contribuição calculada para os entes e, se necessário for defender a ideia de contribuição dos servidores em inatividade, se isso for um dos meios que possa viabilizar o equilíbrio do sistema previdenciário objeto de seu estudo.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

Segundo Luiz Alberto dos Santos, Advogado, Mestre em Administração e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, "é fato notório que a maior parte dos problemas da previdência social no Brasil decorre da gestão incompetente, da fraude, dos desvios de recursos e da sonegação fiscal ou da inexistência de um sistema de custeio adequado à natureza e complexidade dos regimes previdenciários."

Na prática, quando da conclusão do Cálculo Atuarial, o atuário está colocando em números a capacidade de gestão daquele regime de previdência.

Assim, a questão a ser resolvida no presente trabalho tomará como referência teórica o histórico do ente estatal selecionado, abordando se seu sistema de custeio lhe permite honrar no médio e longo prazo com os compromissos previdenciários assumidos e concluir sobre a necessidade de implantação ou não da cobrança de contribuição dos aposentados. Isso implica em promover estudos atuariais, definir o universo de beneficiários do regime previdenciário, rever a legislação pertinente no âmbito do ente e formular alíquotas de custeio que sejam justas e adequadas ao perfil dos servidores públicos que terão suas aposentadorias mantidas pelo regime de previdência.

Pela legislação federal atual, o servidor contribuirá com a sua parte - 11% de sua remuneração total - e o ente estatal com, no máximo, o dobro da contribuição do servidor, para assegurar que as despesas com benefícios, no futuro, sejam devidamente custeadas. Essa regra, por óbvio, não impede que os entes federativos arquem com a diferença entre a despesa com os benefícios e a receita oriunda dessas contribuições, até porque o atual gasto com inativos não pode ser distribuído apenas entre os atuais ativos e o ente estatal, mas é de responsabilidade do conjunto da sociedade, em vista da relação de trabalho entre o servidor e o ente estatal.

REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COLETA DE DADOS

A pesquisa foi concentrada em uma base de dados de um sistema previdenciário para fins de simulação do cálculo.

Ainda utilizou-se vasta legislação referente ao estudo em questão, de modo que a mesma pudesse auxiliar no contexto e nas análises. Dentre elas, podemos destacar algumas:

- Constituição Federal;
- Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;
- Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº 10887, de 18 de junho de 2004;
- Portaria MPAS nº 4992, de 5 de fevereiro de 1999;
- Medida Provisória nº 167. 19 de fevereiro de 2004.

TRATAMENTO DE DADOS

A princípio, foram extraídos da base de dados os valores correspondentes a quantitativos de ativos, inativos e pensionistas.

PERFIL DA POPULAÇÃO

A base de dados utilizada para a simulação do cálculo proposto necessitou de reajustes em virtude da inconsistência de algumas informações. Para os salários, benefícios e datas incorretas foram consideradas as médias destes, respectivamente e, quando da ausência de informações, adotou-se como idade normal de entrada no RGPS a idade de 26 anos e uma família padrão, reduzindo-se em três anos a data de nascimento do servidor do sexo masculino e o contrário, para as servidoras do sexo feminino.

Realizados os ajustes, a população estudada, em termos quantitativos, ficou distribuída da forma a seguir discriminada, assim como o gasto médio desta por segmento.@@@

TABELA 1
Distribuição da população por segmento.

Ativos	Inativos	Pensionistas
1092	21	8



GRÁFICO 1: Distribuição da população por segmento:

TABELA 2
Gasto médio da população por segmento.

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remuneração média
Servidores Ativos	R\$ 606.697,07	1092	R\$ 555,58
Servidores Inativos	R\$ 14.242,09	21	R\$ 678,19
Pensionistas	R\$ 3.072,79	8	R\$ 384,10
Total	R\$ 624.011,95	1121	R\$ 556,66



GRÁFICO 2: Gasto médio da população por segmento.

Observados os valores acima, é possível constatar que neste estudo de caso, os gastos com os servidores inativos e pensionistas representam aproximadamente 3% da folha mensal da população. Portanto, em uma população onde os inativos serão mais representativos, certamente, o cálculo se mostrará mais viável.

PREMISSAS E HIPÓTESES

Com o intuito de apresentar um estudo mais próximo à realidade, os regimes e métodos financeiros bem como as premissas e hipóteses atuariais, foram empregados atendendo aos limites estabelecidos na legislação vigente, conforme descrito a seguir.

- Estrutura Atuarial:
 - 13 contribuições anuais;

- Taxa real de juros de 6% ao ano ou sua equivalência mensal;
 - Projeção de crescimento anual de salários: 1%;
 - Projeção de crescimento anual dos benefícios: 1%;
 - Taxa de turn-over (rotatividade): 0;
 - Idade de início das contribuições para o RGPS: 26 anos;
 - Taxa administrativa de 2% sobre o valor total da remuneração dos servidores;
- Estrutura Biométrica:
- O Sobrevivência e mortalidade: Annuity Table - AT 1949;
 - O Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas;
 - O Mortalidade de Inválidos: IAPC;
 - O Fator de capacidade dos salários: 100%;
 - O Fator de capacidade dos benefícios: 100%.

Para os regimes próprios de previdência social a legislação permite a adoção dos regimes financeiros de capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples. Neste estudo, para o cálculo da aposentadoria normal e sua reversão em pensão, foi utilizado o regime de capitalização, uma vez que é possível estimar o início de gozo do benefício do servidor. Porém, para a pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e sua reversão em pensão, foi utilizado o regime de repartição de capitais de cobertura, onde é desconhecida a ocorrência dos eventos e, as despesas decorrentes da concessão destes benefícios normalmente superam um ano.

SÍNTESE DOS RESULTADOS

Diante do exposto neste estudo, os benefícios também foram estimados conforme as regras previstas na EC nº 20/1998, na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, sendo considerado para o cálculo da concessão destes, a regra da aposentadoria integral e, em qualquer hipótese, garantido um benefício inicial equivalente ao salário mínimo vigente à época.

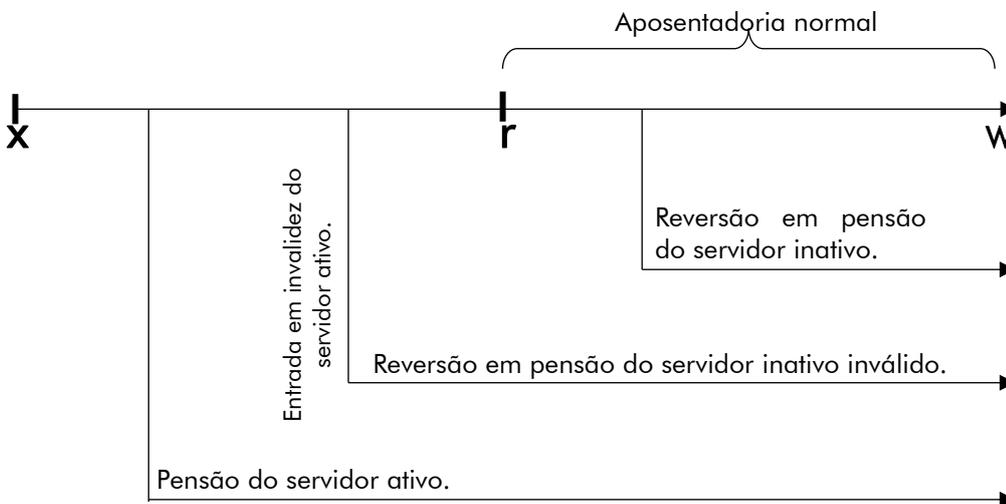


FIGURA 1: Benefícios assegurados.

No que tange aos benefícios assegurados por este Instituto foram calculados apenas as aposentadorias e a pensão por morte, conforme demonstrado na ilustração acima e, estipulado um percentual de 1% a.a. para os demais benefícios e de 2% a.a. para cobertura das despesas administrativas, permitindo assim, conhecer o plano de custeio normal total do sistema.

TABELA 4
Plano de custeio normal

Benefícios	Percentual (Puro)
Aposentadoria Normal	15,08%
Aposentadoria por Invalidez	1,21%

Pensão Por Morte de Ativo	2,78%
Rev. Aposentadoria Normal em Pensão	0,46%
Rev. Aposentadoria por Invalidez em Pensão	0,12%
Auxílio-doença	1%
Salário-maternidade	1%
Auxílio-Reclusão	1%
Salário-família	1%
Despesa Administrativa	2%
Sub-Total	25,65%
Benefícios Concedidos	0,24%
Total	25,41%

Cumpra informar ainda que o percentual total de custeio normal é fixado em 11% para o servidor ativo e o mínimo de 11% até o dobro deste, para o Ente, sendo que para os servidores inativos e pensionistas é cobrado apenas o percentual de 11% sobre o valor que exceder o teto do INSS, conforme os arts. 4, 5 e 10, da Lei nº. 10887/2004, in extenso.

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 10. (...)

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (...)”

TABELA 5
Plano de custeio total

Item	Custeio Normal
Ente Público	14,41%
Servidor ativo	11,00%
Servidor inativo	11,00%
Pensionista	11,00%

Entretanto, o estudo proposto procura verificar a viabilidade do sistema, considerando a contribuição dos servidores inativos e pensionistas em 11% sobre o valor da parcela dos proventos dos benefícios concedidos.

Nesse sentido, a diferença encontrada entre o percentual de 25,65% e 25,41%, representa o percentual de contribuição dos benefícios concedidos, logo, uma redução do custeio normal total em 0,24% e consequentemente da contribuição patronal em percentual equivalente, uma vez que a alíquota do servidor ativo é fixada em 11%. Essa redução de percentual é explicada pelo valor atual das contribuições futuras dos benefícios concedidos dos aposentados e pensionistas, conforme demonstrado na Tabela 3.

TABELA 3
Reservas Matemáticas

Discriminação	Valores
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ 3.328.456,71
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 366.130,24
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ 470.719,37
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 51.779,13
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos - RMBC	R\$ (3.381.266,71)
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros	R\$ 29.136.660,04

(+) Valor Atual das Contribuições Futuras	R\$	14.786.485,10
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder - RMBaC	R\$	(14.350.174,94)

Além do custeio normal mencionado, o regime pode apresentar um custeio suplementar utilizado para amortizar déficits ou insuficiências apuradas e levantadas nas avaliações atuariais. O déficit técnico é encontrado pela diferença, quando negativa, entre Ativo Líquido e o Passivo Atuarial ou Reserva Matemática.

Contudo, não foi possível identificar a existência de um superávit ou déficit técnico, uma vez que não é conhecido o valor do ativo e do montante estimado da compensação previdenciária a receber do INSS, logo, para que o plano ficasse equilibrado, seria necessário que a soma desses dois itens totalizassem a soma da reserva matemática de benefícios concedidos e a conceder apresentados na Tabela 3.

As etapas descritas nos itens anteriores representam à coleta de informações, as bases técnicas e os resultados encontrados que atuarão como subsídios para a etapa final, que é concluir sobre a viabilidade do sistema previdenciário, apontando a necessidade ou não de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

CONCLUSÕES

Por fim, o estudo proposto consistiu em um estudo de caso, onde se buscou comprovar que a viabilidade dos sistemas de previdência pode estar na implantação da contribuição previdenciária dos servidores já em período de benefício.

Todavia, a aplicação deste parâmetro requer primeiramente a instituição de uma legislação que regulamente a situação, bem como, um estudo aprofundado no Regime interessado, visando identificar as peculiaridades deste e a necessidade ou não da adoção desta contribuição.

É conhecido que o plano de benefícios de alguns Institutos encontram-se atualmente equilibrados financeiramente e atuarialmente à luz das disposições legais, logo, possuem capacidade suficiente para honrar com os compromissos futuros, podendo gerar nesse caso, uma situação conflitante no Município, em virtude da cobrança desnecessária de uma alíquota.

Situação contrária também pode ser observada em outros Institutos, onde é notória a necessidade de uma outra fonte de custeio que contribuiria para equilibrar as contas e viabilizar o sistema previdenciário. Tal fonte é a contribuição dos servidores inativos. Há de se considerar ainda as peculiaridades de cada população em estudo afinal; o presente estudo baseou-se em um Regime Próprio com apenas 3% de inativos. Sabemos de casos onde a população inativa representa cerca de 10 a 20% dos beneficiários do Regime e, nestes casos, a contribuição dos servidores aposentados e pensionistas contribuirá em muito para a solvência do Instituto em curto e médio prazo.

* Contadora, Auditora, Consultora, Graduanda em Ciências Atuariais, Colaboradora do BEAP.

BOCO9660---WIN

#CO9661#

[VOLTAR](#)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR - REGIME JURÍDICO: MUDANÇA - VERBAS TRABALHISTAS: TEMPO CELETISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR - REGIME JURÍDICO: MUDANÇA - VERBAS TRABALHISTAS: TEMPO CELETISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário em decorrência do regime jurídico único.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - PROVENTOS - REGIME JURÍDICO: MUDANÇA - REMUNERAÇÃO: REVISÃO - PRESCRIÇÃO. 1. O Decreto nº 20.910/1932 estabelece que todo direito e ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal prescreve em 5 (cinco) anos contados do

ato/fato gerador. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito se o pedido de revisão de sua remuneração em decorrência de atualizações quando submetido a regime celetista, é feito após o quinquênio legal, contado da mudança de regime jurídico, com extinção do vínculo celetista, ato de efeito concreto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.385564-5/001 - Comarca ...

Apelante(s): ... e Outro(a)(s), ..., ..., ..., ...

Apelado(a)(s): ..., ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO, E, COMO CONSECTÁRIO, MANTER A SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DES. OLIVEIRA FIRMO

Relator

VOTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ..., ..., ..., ... e ... contra sentença (f. 296-309) que, em AÇÃO ORDINÁRIA por eles movida em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e da FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE MINAS GERAIS, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em face dele; e, julgou improcedente o pedido inicial em face da FUNED, sob o fundamento de que "não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos quando há a transposição de um regime para outro, eis que, a partir daí, iniciou-se uma nova relação jurídica, com novas regras disciplinares e remuneratórias. Ora observando-se o princípio da legalidade, não há como garantir aos servidores os benefícios do regime celetista, nem mesmo seus reflexos sobre a remuneração devida no regime estatutário, se o contrato de trabalho, firmado sob o regime celetista, extinguiu-se de pleno direito com a alteração do regime funcional". Condenou os requerentes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade vez que beneficiários da justiça gratuita.

Os apelantes arguem em preliminar, o julgamento extra petita, vez que a sentença não apreciou o objeto da ação, "não sendo válido o fundamento exposto na sentença - de que a extinção dos direitos adquiridos exclui a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento; um fundamento válido, quando o objeto da ação é o quantum remuneratório básico, pois, nesta hipótese, se aplica a referida garantia constitucional"; houve cerceamento de defesa, pois indeferida a prova pericial. No mérito, alegam em síntese que: a) - a decisão nega aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória; b) - inadmitida pelo servidor a opção de seu regime jurídico, os direitos individuais dos servidores devem ser integralmente respeitados; c) - há ofensa a normas constitucionais e infraconstitucionais, já reconhecida pela jurisprudência. Requerem o provimento do recurso, para cassar a sentença, para que seja permitida a realização de prova pericial, ou para que seja julgada sob o fundamento da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Sucessivamente, caso seja confirmada, que a questão seja discutida, para o fim de pré-questionamento (fls. 311-331).

Contrarrrazões: reitera todas as alegações postas em contestação; e, em preliminar: incompetência absoluta da justiça comum estadual; prescrição do fundo de direito. No mérito: não provimento do recurso (fls. 333-346).

Ministério Público: denegou manifestação (f. 349). Preparo: parte isenta (art. 10, II da Lei nº 14.939/2003). É o relatório.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO.

III. PRELIMINAR

III. a) - Incompetência absoluta

III - a.1)

Dizem os requerentes/apelantes que sofreram prejuízo, tendo seus vencimentos reduzidos quando da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, vez que os seus vencimentos, enquanto regido pelas leis trabalhistas, não foram atualizados pelas recomposições salariais previstos em normas federais, importando em redução de seus vencimentos, o que é vedado pela CF. É de sua petição inicial:

No período em que a relação de emprego entre o Réu e os Autores a legislação federal concedeu a todos os trabalhadores regidos pela CLT - INCLUSIVE OS AUTORES - , recomposições salariais COMPULSÓRIAS previstas no Decreto Lei 2.302, de 21 de novembro de 1986 (Gatilhos Salariais), no Decreto Lei 2.335, de 12 de junho de 1987 (URP), na Lei nº 7.737/89 (IPC de janeiro/89) e na Lei nº 7.788/89 (IPC). Assim sendo, essas recomposições dos salários, inclusive os reajustes decorrentes de convenção coletiva, eram devidos ao trabalhador - no caso, aos Autores, e deveriam ter sido inseridos em seus pagamentos mensais nos períodos previsto na lei [sob pena de irredutibilidade de vencimentos] (f. 4).

Não se trata, pois, de eventual direito trabalhista já incorporado aos vencimentos dos requerentes/apelantes. Ao contrário, como eles afirmam, a FUNED, ao tempo do regime celetista, não realizou as recomposições salariais que eles dizem ter direito. E, por isso, quando da mudança do regime jurídico, tiveram redução salarial, porque não observados os reajustes dados aos servidores regidos pelo regime celetista a tempo e modo.

Destarte, questionam os requerentes/apelantes recomposição salarial devida no período em que submetidos ao regime celetista. E, portanto, a competência para analisar a questão referente ao período celetista é da Justiça do Trabalho.

Ressalto, por fim, que este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF),(1) *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM ESTATUTÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário em decorrência do regime jurídico único. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este também é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmado em outros julgados.(2)

Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único.

Além, tem-se que o pedido de recebimento de eventual diferença em decorrência de redução salarial quando da mudança do regime, depende do reconhecimento do direito dos requerentes/apelantes às recomposições salariais quando ainda celetistas.

III - a.2)

POSTO ISSO, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, e CASSO A SENTENÇA RECORRIDA, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Especializada do Trabalho de Belo Horizonte/MG. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Custas: requerentes/apelantes, isentos (art. 10, II da Lei estadual nº 14.939/2003).

Vencido na preliminar de incompetência absoluta, passo à análise das demais preliminares

III. b) - Nulidade da sentença por extra petita

A despeito de não aderir aos fundamentos dos requerentes/apelantes, a sentença apresentou os fundamentos de fato e de direito, analisando o pedido de eventual decesso remuneratório quando da mudança de regime jurídico, julgando improcedente o pedido inicial ao fundamento de que na mudança de regime jurídico não há que se falar em direito adquirido, tampouco de irredutibilidade de vencimentos.

Destarte, não há que se falar em julgamento fora do pedido.

III. c) - Nulidade por cerceamento de defesa

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, acertado o julgamento antecipado da lide, em vista da suficiência da prova da matéria de direito produzida, prescindível, para tanto, a prova pericial.

Destarte, e considerando que o julgador deve conhecer diretamente do pedido, nas hipóteses previstas no art. 330, do CPC/1973, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição do Fundo de Direito

IV - a)

Com a presente ação, os requerentes/apelantes pretendem a correção de seus vencimentos ao tempo em que servidores celetistas, para revisar os seus vencimentos quando da mudança do regime jurídico para o estatutário, evitando decesso em sua remuneração.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, todo direito e ação contra a Fazenda Pública federal, estadual e municipal prescreve em 5 (cinco) anos contados do ato ou fato do qual se originou.

Pesa considerar que com a modificação do regime celetista para estatutário, mesmo sem solução de continuidade, há a extinção do contrato de trabalho. E, a partir dessa extinção inicia-se o prazo prescricional para a propositura da ação. Esse o entendimento do STF.(3)

Além, tem-se que a mudança do regime jurídico, ocorrida pela Lei estadual nº 10.254/1990, é ato de efeito concreto, vez que importa em modificação, com a inauguração de nova relação jurídica entre servidor, agora submetido a regime estatutário, com a extinção da relação de emprego celetista antes existente.

No caso, a ação foi proposta em 27.4.2007 (f. 116); e, a modificação do regime jurídico deu-se em 1990, com a edição da Lei estadual nº 10.254/1990, que instituiu o regime jurídico único estatutário.

Diante disso, verifica-se que a ação foi proposta muito além do prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Nesse contexto, declaro a prescrição do fundo de direito dos requerentes em pleitear eventual recomposição remuneratória aplicada quando submetidos ao regime celetista, tendo como termo inicial a modificação do regime jurídico, com a extinção do vínculo celetista.

IV - b) - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, ACOELHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, E, COMO CONSECUTÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA

QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Custas: requerentes/apelantes, isento (art. 10, II da Lei nº 14.939/2003). É o voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

Súmula - "À UNANIMIDADE, ACOELHERAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO, E, COMO CONSECUTÁRIO, MANTIVERAM A SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO"

1 - AI 431258 AgR/RS - 1º T - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - j. 7.4.2015 - DJe 20.4.2015.

No mesmo sentido: ARE 715057 AgR/AL - 1º T - Rel. Min. ROSA WEBER - j. 26.5.2015 - DJe 10.6.2015.

2 - CC 51229/SP - S1 - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 9.4.2008 - DJe 19.5.2008; CC 89328/RS - S1 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 12.9.2007 - DJ 8.10.2007.

3 - AI 310274 AgR/DF - 1º T - Rel. Min. MOREIRA ALVES - j. 19.2.2002 - DJ 15.3.2002; RE 317660/DF - TP - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - j. 6.2.2002 - DJ 26.9.2003.

BOCO9661---WIN/INTER

#CO9662#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - PROGRAMA DE SAÚDE INDÍGENA - PSI - DESPESAS CABÍVEIS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

O Ilustre Consulente, na qualidade de assinante do BEAP, solicita-nos o atendimento da consulta a seguir apresentada, a qual é objeto de nossa melhor atenção.

Informa que a Prefeitura Municipal recebe verbas mensais do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos indígenas, mais conhecido como PSI (Programa de Saúde Indígena).

Isto posto, consulta se os encargos sociais, como INSS patronal e funcional, incidentes sobre os salários dos funcionários e prestadores de serviços podem ser pagos com os recursos do supra referido Programa.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

O sistema de Atenção à Saúde Indígena foi instituído pela Lei nº 9.836, de 23/09/1999, que por sua vez alterou a Lei nº 8080/90, que tratou do SUS, à qual foram incluídos os artigos 19-A a 19-H.

O Programa tem o próprio SUS como referência, com o qual mantém perfeita integração, a teor dos artigos 19-B e 19-G, §2º, como segue:

Art.19-B - É instituído um subsistema de Atenção Básica à Saúde Indígena, componente do Sistema único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142/90, com o qual funcionará em perfeita integração. (grifamos).

O artigo 19-C determina que caberá à União, com recursos próprios, financiar todo o Subsistema de Atenção Básica à Saúde Indígena, embora acrescentando no artigo 19-E que os Estados, Municípios e outras instituições poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (grifo nosso).

Diante do exposto pode-se contatar que, desde que aplicados os recursos nas ações específicas do Programa, não há limitações quanto aos tipos, às origens ou à destinação das despesas realizadas com a atenção básica à saúde indígena.

As ações a serem financiadas pelo Programa estão especificadas, em síntese, no artigo 19-F da Lei em comento, onde contemplam os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (grifo nosso).

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Considerando o teor da consulta e a análise técnica ora desenvolvida, somos de parecer que todas as despesas com encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos funcionários e prestadores de serviço do Programa de Saúde Indígena são financiáveis com os recursos do mesmo, até porque não existe salário sem previdência, ou seja, um é intimamente vinculado ao outro.

O consulente mencionou em sua indagação, como encargos sociais, o INSS patronal e funcional, cabendo esclarecer o equívoco, uma vez sabido que a parte funcional não é despesa pública e sim um depósito em consignação, do qual o Ente Público é apenas intermediário para efetuar a retenção na folha de pagamento e o recolhimento ao INSS, não podendo portanto envolver os recursos do Programa.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9662---WIN

#CO9641#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

TRIBUTÁRIO - IPTU - PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO

AgRg no AREsp 765.468/RS

Relator: Ministro Mauro Campbell marques

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura.

2. O Tribunal de origem, após ampla incursão nos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que houve a devida publicação da Lei Municipal, juntamente com a planta de valores na sede da prefeitura, restando atendido o princípio da publicidade e da anterioridade.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ 2ªT., DJe 22.10.2015)

BOCO9641---WIN/INTER